



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 327, DE 2023

Dispõe sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas; e altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2233258&filename=PL-327-2023



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas; e altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fornecimento de informações de contato dos proprietários de imóveis em condomínio e dos associados de agremiações desportistas, de entidades de classe, de sindicatos e de associações diversas a candidatos aos cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção, para que possam encaminhar as suas propostas e plano de trabalho, com vistas a assegurar plena isonomia entre os concorrentes, inclusive com as respectivas direções vigentes.

Art. 2º O candidato que concorrer aos cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção de condomínio, de agremiação desportista, de entidade de classe, de sindicato ou de associação deverá formalizar solicitação de dados de contato dos proprietários ou associados.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá englobar:

- I - o nome do proprietário ou do filiado;
- II - o endereço do proprietário ou do filiado;
- III - os e-mails do proprietário ou do filiado;



IV - os números de telefone do proprietário ou do filiado; e

V - os endereços nas mídias sociais do proprietário ou do filiado.

§ 2º O prazo de resposta da solicitação de que trata o *caput* deste artigo será de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data do protocolo expedido pelo condomínio, pela agremiação desportista, pela entidade de classe, pelo sindicato ou pela associação.

§ 3º A direção do condomínio, da agremiação desportista, da entidade de classe, do sindicato ou da associação poderá solicitar dilação do prazo previsto no § 2º deste artigo por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, uma única vez.

§ 4º Na hipótese de não serem atendidos os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os infratores ficarão sujeitos às sanções e às penalidades legais.

Art. 3º No momento da entrega das informações solicitadas conforme o disposto no art. 2º desta Lei, o candidato solicitante deverá assinar termo de recebimento do arquivo eletrônico ou impresso dos dados disponibilizados e termo de responsabilização e prestação de contas com intuito de assegurar o uso exclusivo das informações recebidas para o envio das propostas e do plano de trabalho, de acordo com as normas e as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:



"Art. 7º

.....
§ 8º O consentimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo é dispensado quando envolver condomínios, agremiações desportistas, entidades de classe, sindicatos e associações diversas, que deverão fornecer dados não sensíveis dos seus proprietários ou associados exclusivamente para os candidatos a cargos de síndico, de presidente, de diretor ou a outro cargo de direção, os quais assumirão inteira responsabilidade pela guarda e pelo tratamento dos dados recebidos." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 60.

.....
VI - acesso de todos os candidatos à eleição aos dados cadastrais dos filiados integrantes do colégio eleitoral, a fim de garantir isonomia entre os concorrentes e possibilidade de envio de propostas e de planos de trabalho aos eleitores.

....." (NR)

Art. 6º As mensagens eletrônicas enviadas por qualquer meio deverão dispor de mecanismo que permita o descadastramento do destinatário, a ser providenciado pelo remetente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 494/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43,287 - MESA

DOC n.1263/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 327, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o fornecimento de dados aos candidatos a cargos de direção em condomínios, em agremiações desportistas, em entidades de classe, em sindicatos e em associações diversas; e altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 3 3 6 1 7 7 8 8 1 5 4 0 0 *



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 327/2023 [6 de 7]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- art7

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art60_cpt